



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 306/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 224/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia para o Município de Jaru.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEE
Em 10/12/2015
Horas 12/38
Por Dantiele

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 224/2015

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia para o Município de Jaru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, para a Prefeitura Municipal de Jaru, as edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, ocupadas pelo Terminal Rodoviário de Jaru, localizadas na Avenida Dom Pedro I, confluência com a Avenida Padre Adolpho Rohl, nº 3662, Lote 1, Quadra 8, Bloco B, Setor 5.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º desta Lei, permanecerão com destinação ao Terminal Rodoviário de Jaru e acham-se inscritas no Livro 2 de Registro Geral, sob a Matrícula de n. 10.009, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Jaru, possuindo as seguintes confrontações: ao Norte com Data Escritura e Avenida Rio Branco; ao Sul com Avenida Dom Pedro I e Avenida Padre Adolpho Rohl; a Leste com Avenida Dom Pedro I e Avenida Rio Branco e a Oeste com Avenida Padre Adolpho Rohl e Data Escriturada, perfazendo uma área total de 7.515,10 m² (Sete mil, quinhentos e quinze vírgula dez metros quadrados).

Art. 3º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado, exclusivamente, para atender à necessidade e ao interesse público, especialmente para fins de atendimento e utilização pública, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado independente de interpelação.

Art. 4º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios compe-

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

tentes, oficiando à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para assinatura de Escritura Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 244 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia para o Município de Jaru.”.

Senhores Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público e atendendo ao pleito feito pelo Município de Jaru, manifesta seu interesse em proceder à doação das edificações localizadas no Lote n. 1, Quadra 8, Setor 5, medindo 7.515, 10 m², confrontando-se ao Norte com Data Escritura e Avenida Rio Branco; ao Sul com Avenida Dom Pedro I e Avenida Padre Adolpho Rohl; a Leste com Avenida Dom Pedro I e Avenida Rio Branco e a Oeste com Avenida Padre Adolpho Rohl e Data Escriturada.

A doação tem por objetivo a regularização do imóvel, haja vista, que o terreno já pertence àquela Municipalidade, ficando a referida doação adstrita às edificações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

| |
|-------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA |
| PROTÓTIPO DO GAB. PRESIDÊNCIA |
| Em 17/11/15 às: 1 |
| _____ NOME |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia para o Município de Jaru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, para a Prefeitura Municipal de Jaru, as edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, ocupadas pelo Terminal Rodoviário de Jaru, localizadas na Avenida Dom Pedro I, confluência com a Avenida Padre Adolpho Rohl, n. 3662, Lote 1, Quadra 8, Bloco B, Setor 5.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º desta Lei, permanecerão com destinação ao Terminal Rodoviário de Jaru e acham-se inscritas no Livro 2 de Registro Geral, sob a Matrícula de n. 10.009, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Jaru, possuindo as seguintes confrontações: ao Norte com Data Escritura e Avenida Rio Branco; ao Sul com Avenida Dom Pedro I e Avenida Padre Adolpho Rohl; a Leste com Avenida Dom Pedro I e Avenida Rio Branco e a Oeste com Avenida Padre Adolpho Rohl e Data Escriturada, perfazendo uma área total de 7.515, 10 m² (Sete mil, quinhentos e quinze vírgula dez metros quadrados).

Art. 3º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado, exclusivamente, para atender à necessidade e ao interesse público, especialmente para fins de atendimento e utilização pública, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado independente de interpelação.

Art. 4º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria - Geral do Estado - PGE para assinatura de Escritura Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.